



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.728 - PA (2017/0049612-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : BRUNO PINTO FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO REIS GRAIM NETO E OUTRO(S) - PA017330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AVILTANTE A INFERIOR (ART. 176 DO CPM). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

5. Hipótese em que a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao recorrente – que, na condição de tenente, teria ofendido inferior hierárquico mediante ato de violência aviltante consistente em constantes humilhações e constrangimentos verbais e gestuais contra a vítima, também militar (soldado), comportamento que teria iniciado após o fim do relacionamento amoroso –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos acusatórios.

6. A alegada ofensa ao princípio do *non bis in idem* pela propositura de ação penal com mesmo suporte fático não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

7. "Conforme decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional o art. 90-A da Lei n. 9.099/1995 que veda a sua aplicação aos crimes militares" (RHC 75.753/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2016).

8. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.728 - PA (2017/0049612-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : BRUNO PINTO FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO REIS GRAIM NETO E OUTRO(S) - PA017330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **BRUNO PINTO FREITAS** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Na origem, constata-se o oferecimento da denúncia perante a Justiça Militar em desfavor do recorrente pela prática, em tese, do crime do art. 176 do Código Penal Militar.

Visando ao trancamento da ação penal por ausência de justa causa e inépcia da denúncia, a defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada, nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 176 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (OFENSA AVILTANTE A INFERIOR). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE REJEITADA. O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL SOMENTE É VIÁVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, NOS QUAIS NÃO SEJA NECESSÁRIO PROCEDER AO EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS E NOS QUAIS RESTE EVIDENCIADO DE PLANO A ATIPICIDADE DA CONDUTA, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU A AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA. INÉPCIA DA PETIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NA DENÚNCIA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DESCREVEU SATISFATORIAMENTE A CONDUTA LEVADA A EFEITO PELO PACIENTE, ASSEGURANDO O PLENO EXERCÍCIO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PEÇA DE INGRESSO REDIGIDA EM CONSONÂNCIA COM OS VETORES DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SENDO POSSÍVEL ENTENDER O CONTEÚDO DA IMPUTAÇÃO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA DA ALEGADA DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM PELA PROPOSITURA DA DENÚNCIA COM MESMO SUPORTE FÁTICO VEICULADO EM INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR ORDEM JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. A MATÉRIA DE FUNDO VEICULADA NA AÇÃO PENAL HAVERÁ DE SER EXAMINADA PELO JUÍZO SINGULAR AO APRECIAR O MÉRITO DA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. SOB O ÂNGULO FORMAL, NÃO É POSSÍVEL COGITAR SOBRE A ATIPICIDADE DA CONDUTA: NÃO HA EVIDÊNCIA DE FLAGRANTE INADEQUAÇÃO FORMAL DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA AO ARTIGO 176 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. AO CONTRÁRIO, A CAUSA DE PEDIR CONTIDA NA DENÚNCIA REVELA, A PRIMEIRA VISTA, A TIPICIDADE FORMAL, POIS CONSTA NA PEÇA DE INGRESSO A DESCRIÇÃO DE QUE O PACIENTE PRATICAVA, EM TESE, ATOS DE VIOLÊNCIA MORAL CONTRA A SD BM. VALÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM FINALIDADE DE HUMILHA-LA, INCIDINDO A CONDUTA DO PACIENTE, AO MENOS SOB A PERSPECTIVA FORMAL, NAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 176 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 90-A DA LEI Nº 9.099/1995. POSSIBILIDADE DA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NO A.IVIBITO DOS CRIMES MILITARES. TESE REJEITADA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 90-A DA LEI Nº 9.099/1995 PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS AUTOS DO HABEAS CORPUS Nº 99.743. CONFORME DECIDIDO PELO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NÃO É INCONSTITUCIONAL O ART. 90-A DA LEI Nº 9.099/1995, QUE VEDA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS AOS CRIMES MILITARES. EFICÁCIA EXPANSIVA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DA CORTE SUPREMA EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR FORÇA DO DISPOSTO NO ARTIGO 90-A DA LEI Nº 9.099/1995. ORDEM DENEGADA".

Alega o recorrente a existência de constrangimento ilegal pela inépcia da denúncia, pela violação ao princípio do *non bis in idem* e pela atipicidade da conduta. Sustenta a necessidade de trancamento da ação penal, assim como a propositura da suspensão condicional do processo, declarando-se, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 90-A da Lei n. 9.099/1995, que veda a aplicação das normas relativas aos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Militar.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja trancada a ação penal.

A liminar foi indeferida.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.728 - PA (2017/0049612-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : BRUNO PINTO FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO REIS GRAIM NETO E OUTRO(S) - PA017330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OFENSA AVILTANTE A INFERIOR (ART. 176 DO CPM). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos. Precedentes.

2. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*. Precedentes.

3. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

4. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

5. Hipótese em que a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao recorrente – que, na condição de tenente, teria ofendido inferior hierárquico mediante ato de violência aviltante consistente em constantes humilhações e constrangimentos verbais e gestuais contra a vítima, também militar (soldado), comportamento que teria iniciado após o fim do relacionamento amoroso –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. A alegada ofensa ao princípio do *non bis in idem* pela propositura de ação penal com mesmo suporte fático não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.
7. "Conforme decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional o art. 90-A da Lei n. 9.099/1995 que veda a sua aplicação aos crimes militares" (RHC 75.753/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2016).
8. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Como objeto da impetração originária, ora reiterada no presente recurso, a ausência de justa causa para o deslinde da ação penal e inépcia da denúncia, cuja ordem foi denegada nos seguintes termos:

"A alegação de constrangimento ilegal em análise não merecer prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Comungo do entendimento do Desembargador Milton Nobre, externado por ocasião do julgamento do Habeas Corpus n. 2012.3.005.543-1, cujo acórdão fora publicado em 4/7/2012, no sentido de que: "[...] o trancamento da ação penal regularmente instaurada, só é viável em casos excepcionais, mormente quando não demandar exame aprofundado de provas, e ficar evidenciado, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria, caso contrário não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal".

Este Egrégio Tribunal de Justiça há muito vem decidindo da mesma forma, senão vejamos:

(...)

A impetração de Habeas Corpus para trancamento da ação penal é, portanto, medida excepcional, justificável em hipóteses em que seja constatado de plano, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta.

A luz da prova documental anexada à impetração e do teor das informações prestadas pela parte impetrada, afigura-se absolutamente incogitável a pretensão de trancamento da ação penal.

Não merece agasalho a alegação de inépcia da petição inicial porque, analisando a cópia da denúncia anexada aos autos (fls. 36-46), é possível verificar que o Ministério Público descreveu satisfatoriamente a conduta levada a efeito pelo paciente, assegurando o pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A peça de ingresso foi redigida em consonância com as disposições contidas no artigo 41 do Código de Processo Penal, tanto assim que possível entender o conteúdo da imputação penal, não merecendo agasalho a alegação de descrição genérica dos fatos.

De qualquer modo, o artigo 569 do Código de Processo Penal estabelece



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que eventuais omissões da denúncia poderão ser supridas até a prolação da sentença, senão vejamos:

Art. 569. As omissões da denúncia ou da queixa, da representação, ou, nos processos das contravenções penais, da portaria ou do auto de prisão em flagrante, poderão ser supridas a todo o tempo, antes da sentença final.

A alegação de que a propositura da denúncia implicou ofensa ao princípio do non bis in idem deve ser fortemente rejeitada: o ajuizamento de ação penal não expressa punição ao réu em face do caráter abstrato do direito de ação, sendo curial sublinhar, ainda, que o fato que constitui irrelevante penal não é outro senão o trancamento do inquérito policial instaurado supostamente com base no mesmo suporte fático da ação penal. A matéria de fundo da ação penal haverá de ser examinada pelo Juízo Singular ao apreciar o mérito da causa.

Ademais, sob o ângulo formal, não é possível cogitar sobre a atipicidade da conduta: não há evidência de flagrante inadequação formal da conduta descrita na denúncia ao artigo 176 do Código Penal Militar. Ao contrário, a causa de pedir contida na denúncia revela, à primeira vista, a tipicidade formal, pois consta na peça de ingresso a descrição de que o paciente praticava, em tese, atos de violência moral contra A SD BM. Valéria com finalidade de humilhá-la, incidindo a conduta do paciente, ao menos sob a perspectiva formal, nas disposições do artigo 176 do Código Penal Militar.

Diante desse contexto, não é adequado nem razoável estancar a persecução penal em estágio tão inicial, mesmo porque o magistrado singular, após a realização de ampla dilação probatória, em consonância com as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, poderá constatar a inexistência material do fato criminoso, absolvendo o paciente com fulcro no artigo 386, incisos I ou II, do Código de Processo Penal.

(...)

PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO E DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 90-A DA LEI N° 9.099/1995:

Convém destacar, inicialmente, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n° 99.743/RJ, decidiu que não é inconstitucional o artigo 90-A da Lei n° 9.099/1995, que veda a aplicação da referida lei no âmbito dos crimes militares, senão vejamos:

(...)

A decisão proferida nos autos da ação de Habeas Corpus n° 99.743/RJ há de ser observada por todos os tribunais brasileiros, sob pena de burla ao mister precipuo da Suprema Corte brasileira: a guarda da Constituição Republicana, nos moldes do seu artigo 102, caput, ("Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição [...])".

O pronunciamento da Corte Constitucional, em sede de controle difuso, tem aptidão para conferir eficácia expansiva não somente à parte dispositiva do veredicto como também à própria ratio decidendi, consoante entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial n° 828.106/SP, sob a relatoria do Ministro Teori Zavaski, dando guarida à teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença, reconheceu que as decisões de inconstitucionalidade prolatadas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal tem eficácia expansiva em relação a todos os tribunais brasileiros, vejamos:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguindo essa linha de compreensão, assento, com base no art. 90-A da Lei n. 90.99/1995 que não se aplicam aos crimes militares as disposições da lei dos Juizados Especiais, razão pela qual rechaço a pretensão ora enfocada".

A denúncia, na qual se imputa ao recorrente o crime do art. 176 do Código Penal, descreve os seguintes fatos:

"(...) Segundo a Soldado ela e o TEN. PM. Bruno Pinto Freitas, ora denunciado, tiveram um relacionamento amoroso por dois anos e após o fim do relacionamento e o fim da amizade, a partir de janeiro de 2013 o Tenente passou a ter atitudes desrespeitosas com relação à mesma.

Assim, consoante a SD. BM. Valéria o denunciado passou a chamar a sua atenção na frente de todos, procurando fazer com a mesma se sentisse constrangida e desqualificada, por meio de palavras, gestos e atitudes.

A SD. BM. Valéria esclarece que em uma ocasião o denunciado gritou os seguintes dizeres: "ei, soldado, soldado, vê se tu faz teu trabalho direito, não fica fazendo besteira", agindo de maneira grosseira, no intuito de rebaixa-la e inferioriza-la.

A SD. BM. Valéria, acrescenta, ainda, que quando não está de serviço o denunciado conversa com os militares da guarnição de serviço, aliviado. Porém, quando a mesma está de serviço o denunciado faz questão de determinar rispidamente que a mesma e toda guarnição estejam de prontidão completa.

A SD. BM. Valéria esclarece que em razão das perseguições que sofre diversos militares não gostam de tirar serviço com a mesma, pois a raiva que o denunciado sente dela e descontada em toda guarnição em serviço.

O denunciado assume uma postura grosseira colocando a Soldado em destaque como alvo de suas críticas. Ademais, esclarece que sempre que presta continência ao denunciado o mesmo vira de costas e nunca lhe retribui o cumprimento.

(...) Apesar da tentativa de incriminar a SD. BM. Valéria a mesma tinha ao seu lado diversas testemunhas que corroboraram sua versão dos fatos, consoante depoimentos a seguir:

(...) Conforme os fatos acima expostos, o denunciado praticou o crime previsto no art. 176 do Código Penal Militar, qual seja: Ofensa aviltante a inferior (...) Ato aviltante é o que humilha, ofende a dignidade, o decoro, situando o ofendido em condições de inferioridade, de menor valia, diante de outros militares que lhe são superiores, inferiores, ou de igual nível hierárquico" (e-STJ, fls. 482/488).

Com efeito, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

Quanto ao tema, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. EMPRESA FAMILIAR. RECORRENTES ESPOSAS DE SÓCIOS. DESCRIÇÃO FÁTICA GENÉRICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.
2. Indícios de autoria demonstrados, tanto mais que se trata de uma empresa familiar, sendo as recorrentes, sócias e gerentes, segundo a própria defesa, esposas de outros sócios do grupo empresarial.
3. Tese de inexistência de liame da sua atuação com os fatos narrados que não se reveste de credibilidade na via eleita. Plausibilidade da acusação.
4. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.
5. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
6. Recurso não provido." (RHC 66.363/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/3/2016).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. FRAUDE À LICITAÇÃO. DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CESSÃO ILEGAL DE CONTRATOS. ACUSADO MERO PROCURADOR DA EMPRESA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELO TRIBUNAL A QUO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Esta Corte de Justiça admite o trancamento de ação penal em sede de *habeas corpus* quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.
2. É certo que, para o oferecimento da denúncia, não se exige prova conclusiva acerca da autoria delitiva, mas apenas indícios desta. Entretanto, deve haver lastro probatório mínimo para a instauração da *persecutio criminis in judicio* em desfavor do acusado, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
3. No caso, diante do quadro delineado pela instância ordinária, não resta dúvida que a análise da tese de que o recorrido tinha ciência das irregularidades nas licitações, estando configurada a coautoria delitiva e que, dessa forma, haveria justa causa para a propositura da ação penal, demandaria o reexame de matéria fática, inviável em recurso especial, por força da Súmula 7 desta Corte, mormente considerando que o acusado não integrava o quadro societário da empresa, tendo assinado o contrato na qualidade de mero procurador, nos estritos limites dos poderes a ele outorgados.
4. De notar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado no julgamento do Inquérito n. 2.482/MG, em 15/9/2011, tem firme o posicionamento de que a consumação do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993 exige a demonstração do dolo específico do agente de causar dano ao erário e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva ocorrência de prejuízo aos cofres públicos. Incidência da Súmula 83 deste Tribunal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1430842/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 3/8/2015).

O reconhecimento da inexistência de justa causa para o exercício da ação penal, dada a suposta ausência de elementos de informação a demonstrarem a materialidade e a autoria delitivas, exige profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do *writ*.

Nesse sentido, estabelecem os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL *A QUO* CONCLUIU ESTAR DEMONSTRADO O ENVOLVIMENTO DA RECORRENTE. SUFICIENTE SUPORTE PROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que o trancamento da ação penal é medida de exceção na via do *habeas corpus*, sendo admitido somente quando inequívoca a inépcia da denúncia ou a ausência de justa causa.

2. O Tribunal *a quo* concluiu não haver provas cabais da ausência de capacidade decisória da recorrente e, portanto, de seu envolvimento no delito, tendo em vista os depoimentos prestados e os demais elementos dos autos.

3. Sendo pelas instâncias ordinárias fixada a existência de suporte probatório mínimo de autoria, não cabe reavaliação probatória no *habeas corpus*, para reexame da suficiência das provas para fim de justa causa.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido." (RHC 51.659/CE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 16/5/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. DIREITO AO SILÊNCIO. RECORRENTE OUVIDO NA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE ESTARIA ENVOLVIDO NO CRIME INVESTIGADO. EIVA INEXISTENTE.

1. Os artigos 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal e 186 do Código de Processo Penal conferem ao acusado o direito ao silêncio ou à não autoincriminação, permitindo que, por ocasião de seu interrogatório, cale acerca dos fatos criminosos que lhe são imputados, ou ainda, e via de consequência do sistema de garantias constitucionais, negue a autoria delitiva, sem que isso dê ensejo à apenação criminal ou mesmo valorção negativa dessas declarações pelo togado singular, que poderá, no máximo, desconsiderá-las quando do cotejo com os demais elementos probatórios colacionados.

2. No caso dos autos, em nenhuma das oportunidades em que foi ouvido na fase extrajudicial, o recorrente ostentava a qualidade de investigado, tendo sido indiciado apenas ao final do procedimento inquisitorial, ocasião em que, advertido de seus direitos constitucionais, confirmou o teor de seus depoimentos anteriores, negando que tenha participado do desvio de carga, o que afasta a mácula suscitada na irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO DOCUMENTO QUE TERIA SIDO UTILIZADO NA FRAUDE. FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a atipicidade da conduta, ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Recurso desprovido." (RHC 63.480/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 9/3/2016).

Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, de modo que viabilize a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente – que, na condição de tenente, teria ofendido inferior hierárquico mediante ato de violência aviltante consistente em constantes humilhações e constrangimentos verbais e gestuais contra a vítima, também militar (soldado), comportamento que teria iniciado após o fim do relacionamento amoroso –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

A propósito do tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDOS DE INUTILIZAÇÃO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS E DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Os pedidos de inutilização das gravações telefônicas assim como de desentranhamento dos laudos periciais acostados à ação penal em trâmite na primeira instância e das provas supostamente obtidas de forma ilícita não foram analisadas pelo eg. Tribunal de origem. Dessa forma, fica esta Corte Superior impossibilitada de examinar tais teses, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

II - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõem os art. 41 do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/1988. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC n. 86.000/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - Não está caracterizada a inépcia da denúncia quando se constata que houve a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

IV - Ademais, conforme entendimento desta eg. Corte Superior, não é imprescindível na denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, nos casos de coautoria (precedentes). Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 65.251/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015).

Ainda, a alegada ofensa ao princípio do *non bis in idem* pela propositura de ação penal com mesmo suporte fático não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. VENDA DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO. **LITISPENDÊNCIA**. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DOLOSO PARA O CULPOSO. **MATÉRIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA**. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273, § 1º-B, DO CP (AI NO HC Nº 239.363/PR).

I - (...)

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - In casu, a **verificação da litispendência entre as outras ações penais, o pedido de absolvição e pleito de desclassificação do delito doloso para o culposo exigiriam, necessariamente, o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de *habeas corpus***. (Precedentes).

IV - Não constitui constrangimento ilegal o indeferimento do pedido de realização de nova perícia se o magistrado, analisando as perícias já realizadas e os outros elementos de prova constantes nos autos, o faz de maneira fundamentada. (Precedentes).

V - No presente caso, o paciente fabricava e comercializava os produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais denominados "VIGRAN" e "GINKGO BILOBA" sem registro na ANVISA. Não há, nos autos, elementos colhidos para se chegar a conclusão pretendida pelo ora impetrante, no sentido de que a conduta do paciente não se subsume ao tipo penal previsto no inciso I do § 1º-B do art. 273 do Código Penal.

VI - A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, em atendimento aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, ao delito previsto no art. 273 do Código Penal deve ser aplicado o preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (AI no HC n. 239.363/PR).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem para que faça uma nova dosimetria da pena, nos moldes do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR" (HC 310.705/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2016)

Por fim, "Conforme decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não é inconstitucional o art. 90-A da Lei nº 9.099/1995 que veda a sua aplicação aos crimes militares" (RHC 75.753/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/11/2016).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte, para o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0049612-5

RHC 81.728 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130532820168140000 01272008320158140200 1272008320158140200
130532820168140000 20170008499151

EM MESA

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO PINTO FREITAS
ADVOGADO : ANTONIO REIS GRAIM NETO E OUTRO(S) - PA017330
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.